



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/000.290/94-05
RECURSO Nº : 109.866
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : FELISA PRESAS ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.847

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -
A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no
momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física
ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação
ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELISA PRESAS ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580/000.290/94-05
ACÓRDÃO Nº : 102-30.847
RECURSO Nº : 109.866
RECORRENTE : FELISA PRESAS ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

FELISA PRESAS ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGC sob o nº. 13.257.514/0002-50, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 1.462,45 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 06 e anexos, capitulada nos artigos 1º e 3º da Medida Provisória 391, de 24 de dezembro de 1993,, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alegou, preliminarmente, a decadência das Medidas Provisórias nºs 374/93 e 391/93, em virtude de ter sido a segunda expedida dois dias após expirado o prazo para conversão em lei da primeira, contrariando, portanto o disposto no Artigo 62 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito afirma, em síntese, que o Auditor Fiscal, ao conferir o movimento de caixa teria se deparado com dois cheques que perfaziam um montante total equivalente a dois terços dos Cr\$ 100.300,00 sem a respectiva Nota Fiscal, fato que se explica porquanto aqueles cheques serviriam tão somente para garantir a compra da mercadoria por um cliente. Que, posteriormente, a mercadoria havia sido transferida de outra loja e emitida a correspondente Nota Fiscal. Que o mencionado cliente havia emitido somente dois cheques, por falta de folhas em seu talonário, e que o terceiro cheque seria emitido posteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/000.290/94-05

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.847

A autoridade julgadora singular, após deixar de apreciar a preliminar de inconstitucionalidade arguida sob fundamento de serem os órgãos administrativos incompetentes para decidir sobre inconstitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Executivo e Legislativo, e após analisar os argumentos formulados quanto ao mérito, mantém o lançamento, justificando que o cheque bancário é uma ordem de pagamento a vista, e não um instrumento de garantia de compra de mercadorias. Destaca, ainda, que, apesar de a contribuinte historiar dois cheques, não contesta o valor total apurado.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 18/20, a contribuinte, em petição conjunta com seu patrono, reitera a argumentação já expendida na fase impugnatória, referente a dois cheques.

O recurso é lido integralmente em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10580/000.290/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.847

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória nº 391, de 24 de dezembro e 1993, posteriormente convertida na Lei nº 8.846/94, determina, verbis:

"Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

...

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º. - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. "

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado (Cartão - Cr\$ 66.300,00 e Cheques - Cr\$ 100.300,00), conforme conferência de numerário realizada pela funcionária da autuada, e que consta do Termo de Auditoria de Caixa de fls. 03, elaborado pelo Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/000.290/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.847

O Total de Numerário do Dia apurado foi de Cr\$ 166.600,00; correspondendo o Somatório dos valores dos cupons fiscais/N. Fiscais a Cr\$ 66.300,00, constatou-se um total de vendas s/Nota Fiscal/Cupon Fiscal de Cr\$ 100.300,00.

A reiterada alegação da contribuinte, de que dois cheques, correspondendo a dois terços de Cr\$ 100.300,00 corresponderiam a garantia de compra de bens posteriormente transferidos da matriz, conforme documento que anexa, juntamente com cópia de Nota Fiscal também emitida após realização da fiscalização, não possui o condão de elidir o lançamento. Inicialmente porque o valor total existente em cheques correspondeu a Cr\$ 100.300,00, montante este não contestado pela ora Recorrente em nenhuma fase do processo em exame e, principalmente, por serem “cheques” por definição, “ordem de pagamento à vista contra a pessoa que o mantém ou possui fundos que são do emitente e se acham à sua disposição”(DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico, Editora Forense). Não há como prosperar, portanto, a pretensão da ora Recorrente de que parte do numerário apurado em sua Caixa, sem correspondência em adequado documento fiscal, corresponderia a uma “promessa de compra futura representada por dois cheques”.

Na elaboração do texto da Lei 8.846/94, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas.

Considerando o que consta dos dispositivos legais transcritos, que regula a matéria, e dos fatos relatados e comprovados ;

Considerando que, nesta fase recursal, a contribuinte em nenhum momento apresenta quaisquer dados, fatos ou razões novas capazes de cancelar o lançamento;



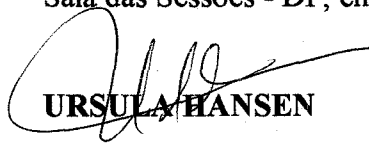
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/000.290/94-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.847

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


URSULA HANSEN